



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.657, DE 2018

Tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fraude em obra ou serviço de engenharia e define o conceito de sobrepreço e superfaturamento.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-B:

“Fraude em obra ou serviço de engenharia”

Art. 311-B. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da administração pública, em razão de sobrepreço ou superfaturamento em obra ou serviço de engenharia.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 3º Para fins de licitação e contratos de obra ou serviço de engenharia, considera-se:

I – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

II – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente